

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.004320/2005-97
Recurso nº 143.226 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.321 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO
Recorrente HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2006

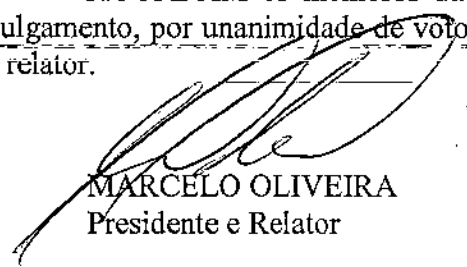
ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. EFEITOS. São devidas as contribuições previdenciárias a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

ISENÇÃO. REQUISITOS. São isentas das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, os requisitos previstos em seu Art. 55.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DRFB), Salvador / BA, que julgou procedente a informação fiscal (IF) sobre o ato cancelatório de isenção, referente à recorrente.

Segundo a fiscalização, de acordo com a IF, fls. 001 a 005, a isenção deve ser cancelada devido, em síntese, ao descumprimento das determinações legais, Art. 55, Lei 8.212/1991. Para a fiscalização, a recorrente infringiu o inciso II do citado artigo, conforme razões expostas.

Em 05/10/2005 foi dada ciência à recorrente da IF, fls. 023.

Contra a IF, a recorrente apresentou impugnação, fls. 025 a 032, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a IF e a impugnação, julgando procedente a IF, emitindo e encaminhando Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, fl. 0111 e 0112.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0113 a 0150, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

Preliminarmente, possui direito adquirido, pois já gozava do benefício anteriormente a Lei 8.212/1991;

A interpretação literal não deve ser utilizada no caso;

A decisão do CNAS que indeferiu o pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social carece de revisão;

Existindo um pedido de renovação do Certificado em análise não é correto que se antecipe os efeitos desastrosos da perda desse Certificado;

Observa a determinação do § 4º, Art. 3º do Decreto 2536/98, portanto, a decisão do CNAS será revista;

Obteve direito à imunidade tributária por cumprir a determinação presente na Lei 3577/59;

A entidade goza de imunidade tributária, concedida pela Constituição Federal (CF/88), Art. 195;

Somente Lei Complementar poderia estabelecer as exigências determinadas pela regra constitucional;

Portanto, deve-se aplicar as regras previstas nos Art. 9 e 14 do Código Tributário Nacional (CTN);

Pelos Princípios Administrativos contidos na CF/88 não é razoável o cancelamento da isenção;

Por fim, pede que o recurso seja conhecido e provido.

Posteriormente, a Delegacia enviou o processo ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a recorrente alega que possui direito adquirido, pois já gozava do benefício anteriormente a Lei 8.212/1991.

Esclarecemos à recorrente que consta de legislação vigente regra sobre o ponto em questão.

Lei 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Portanto, para a recorrente ser isenta das contribuições em questão, as determinações legais devem ser seguidas.

Nesse sentido, o STJ já emitiu Súmula buscando pacificando a questão.

STJ Súmula nº 352 - 11/06/2008 - DJe 19/06/2008

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) - Cumprimento dos Requisitos Legais Supervenientes

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Portanto, sobre a concessão e renovação do Certificado, Seção do STJ entendia que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-lei 1.572 /1977 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do certificado. Assim, o Fisco não poderia, com base no Decreto 752 /1993 (atual n. 2.536/1998), impor novos requisitos para a obtenção do Certificado, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

Esse entendimento foi modificado, pois a Seção reformulou a jurisprudência, definindo ~~que não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei n. 1.572 /1977.~~ Foi ressalvada, na ocasião, a possibilidade de legislação superveniente estabelecer novos requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Destarte, não há direito adquirido algum, pois há necessidade de respeito às determinações presentes em legislação superveniente, como já demonstrado.

A recorrente possui sua isenção cancelada por não cumprir determinação objetiva da legislação, ser portadora do registro e do certificado.

Pela consulta à página na internet do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) verificamos que não houve mudança na situação, pois a entidade ainda não obteve certificado

(<http://aplicacoes.mds.gov.br/sicnas/carregarCadastroProcessos.action?codigoEntidade=103743&telaExibicao=0>).

Portanto, não há como interpretar de forma diversa a existência do Certificado.

Sobre o pedido de reconsideração ainda pendente de julgamento pelo CNAS, esclarecemos à recorrente que a Legislação esclarece o assunto.

RESOLUÇÃO CNAS Nº 177/2004:

Art. 41. O pedido de reconsideração e o recurso interposto na decisão do CNAS não terão efeito suspensivo

RESOLUÇÃO CNAS 53/2008:

Art. 45. Caberá pedido de Reconsideração ao próprio CNAS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da recepção do Aviso do Recebimento – AR, no caso de indeferimento de pedidos de Registro, Concessão ou Renovação de Certificado e Manifestação sobre Isenção de Impostos de Importação.

...

§ 5º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Portanto, como não ocorre o efeito suspensivo no pedido de reconsideração, o indeferimento do certificado mantém os seus efeitos, como, no caso em questão, não conferir isenção. Esclarecemos que cabe ao CNAS rever seu posicionamento sobre a concessão do certificado, assim como cabe ao Fisco cancelar a isenção, pela falta deste.

A recorrente afirma que Somente Lei Complementar poderia estabelecer as exigências determinadas pela regra constitucional, portanto, deve-se aplicar as regras previstas nos Art. 9 e 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

Primeiramente, como já afirmamos, há legislação vigente que define as regras para a isenção, o Art. 55 da Lei 8.212/1991.

Nesse sentido, somente o Supremo Tribunal Federal poderia se posicionar pela inconstitucionalidade dessa legislação, pois desconsiderar a determinação da Lei 8.212/1991 por ela não ser Lei Complementar seria decidir por sua inconstitucionalidade.

A apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Poder Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III, do Título IV, da Constituição Federal, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos o reconhecimento da constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que por Súmula os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram regra proibitiva nesse sentido:

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Portanto, não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da IF ou da decisão.

Assim, a IF e a decisão encontram-se revestidas das formalidades legais, tendo sido lavradas de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente afirma que pelos Princípios Administrativos contidos na CF/88 não é razoável o cancelamento da isenção.

Esclarecemos à recorrente que o Fisco verifica se as regras presentes no Art. 55 da Lei 8.212/1991 estão sendo cumpridas e emite sua decisão. A atuação do Fisco é totalmente vinculada à legislação, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, o Fisco atuou como determinado pela legislação, pois verificou que a recorrente não cumpria requisito para usufruir da isenção (possuir certificado) e atuou como determina a legislação, propondo o cancelamento do benefício.

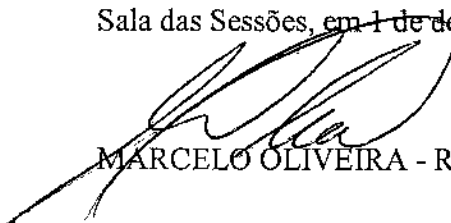
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o procedimento foi elaborado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator